



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000

E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

=====

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 002/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO.

Senhora Pregoeira,

Abragam os presentes autos o Pregão Presencial nº 002/2017 para contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições, tipo PF, acondicionada em embalagens marmitex, com acompanhamento de suco, em regime de entrega parcelada, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Anapú, por um período de doze meses. (Conforme termo de referência aos autos dos certame).

Constata-se via Ata que o certame segue com: credenciamento, a análise das propostas, realização dos lances, bem como análise documental, e posteriormente por atender ao edital a Pregoeira adjudica o resultado do certame licitatório conforme ata: empresa ANDREIA PEREIRA MENDES ME, cuja proposta totalizou o valor final de R\$ 11.136 (onze mil e cento e trinta e seis reais). Conforme apuração presente nos autos do certame.

Por conseguinte, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise do processo licitatório, o que passo a fazer doravante.

Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2002. Portanto, correta a escolha da modalidade, visto que não há serviço especializado. Além disso, presente a justificativa da necessidade do serviço licitado, bem como a autorização orçamentária pelo órgão responsável, consoante o disposto no artigo 3º da supra citada lei.

Quanto a fase externa, vê-se que se obedeceu o interstício de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação do ato e sua realização (art. 4º, V, Lei n. 10.520/02).

No dia e hora marcados, o Pregoeiro juntamente como a Comissão de Licitação fez a abertura do certame, com credenciamento, lances e habilitação, sendo os respectivos documentos rubricados pelos

membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes, conforme determina o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Registro que a minuciosa análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou que a legalidade (conformidade com a lei e com o edital) foi estritamente observada em cada ato que integra o presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência restou evidenciada que as propostas ofertadas foram as mais vantajosas para a Administração.

In casu, a vantajosidade da proposta deve ser aferida apenas com relação ao preço, vez que o julgamento pauta-se na busca do menor preço.

Assim, **opino** pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela adjudicação dos objetos do **Pregão Presencial nº 002/2017**, em favor ANDREIA PEREIRA MENDES ME, cuja proposta totalizou o valor final de R\$ 11.136 (onze mil e cento e trinta e seis reais). Conforme de apuração presente nos autos do certame. Isso com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Anapú (PA), 26 de dezembro de 2017.

Assessoria Jurídica